

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2011

(Apenso o PL nº 3.097/2012)

Dispõe sobre incentivos fiscais à utilização da energia solar em residências e empreendimentos.

Autor: Deputado Irajá Abreu

Relator: Deputado Ângelo Agnolin

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é conceder incentivos tributários que favoreçam a utilização da energia solar. Com esse propósito, permite aos contribuintes deduzirem do imposto de renda devido parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a utilização de energia solar. Para o caso das pessoas físicas, o projeto prevê a dedução de percentual dos dispêndios, que diminui de acordo com o aumento da renda, podendo variar de 100% a 25%. Em relação às pessoas jurídicas, são previstas quatro faixas de dedução, de acordo com o porte da empresa beneficiária. A proposta pretende ainda alterar a Lei nº 10.925/2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep incidentes na importação e sobre a receita de venda de bens e serviços destinados ao aproveitamento da energia solar.

Em sua justificção, o autor avalia que a ampliação do uso da energia solar no Brasil é de grande interesse público, o que justifica que seja fomentada por meio de benefícios fiscais.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei de nº 3097/2012, de autoria do ilustre deputado Leonardo Gadelha, propondo que

se possa deduzir da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, até o limite de 5%, as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW).

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para exame das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame pretendem conceder incentivos tributários para o aproveitamento de energia renovável. São, portanto, bastante meritórios e oportunos, pois entendemos que essas são as fontes mais adequadas para complementar a produção das hidrelétricas, base do parque de geração brasileiro.

A utilização de fontes como solar, eólica, biomassa e pequenos aproveitamentos hidrelétricos evita a emissão de poluentes, o que ocorre no caso da geração termelétrica convencional, que utiliza combustíveis fósseis, dispendiosos e prejudiciais ao meio ambiente. Consideramos que essas energias limpas poderão contribuir decisivamente para que o Brasil possa cumprir os compromissos assumidos no âmbito do esforço internacional para redução das emissões de gases de efeito estufa, como previsto na Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A ampliação da utilização dessas fontes é também benéfica para nosso sistema elétrico, pois é exatamente no período seco, quando se reduzem as vazões de nossos rios, que ocorrem as melhores condições de vento, a maior incidência de radiação solar e a disponibilidade de bagaço de cana, cuja queima pode produzir energia elétrica. Ressalte-se que a disseminação dessas fontes, ainda pouco exploradas no país, pode levar ao

desenvolvimento de novas cadeias produtivas, com a geração de renda, milhares de empregos e desenvolvimento tecnológico.

Analisando as proposições verificamos que o PL nº 2.562/2011 fomenta a fonte solar, por meio da redução do imposto de renda dos investidores, e inclui o benefício adicional de zerar as alíquotas da Cofins e da contribuição para o PIS e o PASEP.

O PL nº 3097/2012, por sua vez, é bastante abrangente, alcançando todas as fontes renováveis, desde que os empreendimentos possuam capacidade de até 1.000 kW. Favorece, assim, o desenvolvimento da geração de energia de forma descentralizada, por meio de instalações de pequena potência, instaladas próximas às cargas, que também aliviam os sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Entre as tecnologias que podem ser adotadas nessa modalidade de produção de eletricidade estão os painéis fotovoltaicos, as pequenas turbinas eólicas e a queima de biomassa originada de resíduos agropecuários e florestais. Essa proposta é condizente com a recente aprovação pela Aneel da Resolução nº 482/2012, que permite aos consumidores abaterem, do consumo de energia elétrica a ser faturado, a eletricidade que suas instalações de geração, de até 1.000 kW, injetarem na rede elétrica.

Em razão da complementariedade entre essas duas propostas, optamos pela apresentação de substitutivo que amplia o alcance de ambas.

Assim, em razão de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 2.562/2011 e 3097/2012, na forma do substitutivo anexo, solicitando aos nobres pares desta Comissão de Minas e Energia que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ângelo Agnolin
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.562, DE 2011

Dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos fiscais para o aproveitamento de fontes de energia renovável.

Art. 2º Até 2020, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido parte das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

§ 1º A dedução prevista neste artigo para a pessoa física terá como base a tabela do imposto de renda e será limitada a:

- I - 100%, para despesas de R\$ 1.637,12 até R\$ 2.453,50;
- II - 75%, para despesas de R\$ 2.453,51 até R\$ 3.271,38;
- III - 50%, para despesas de R\$ 3.271,39 até R\$ 4.087,65;
- IV - 25%, para despesas acima de R\$ 4.087,65.

§ 2º As deduções referidas no § 1º serão reajustadas conforme a tabela do Imposto de Renda vigente no ano base.

§ 3º A dedução prevista neste artigo para a pessoa jurídica será limitada a:

- I - 100%, para empresa de Pequeno Porte;
- II - 75%, para empresa regida pelo Super Simples;
- III - 50%, para empresa regida pelo Lucro Presumido;
- IV - 25%, para empresa regida pelo Lucro Real.

§ 4º O valor das despesas de que trata o *caput* serão:

I - deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

II - deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste anual para:

a) as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

b) as pessoas físicas.

Art. 3º Para fazer jus às deduções previstas no art. 2º, as instalações deverão ser inspecionadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pela área onde estiverem situadas.

Parágrafo único. O valor do investimento passível de dedução deverá ser definido após a inspeção estabelecida no *caput* e registrado na concessionária de energia elétrica responsável pela inspeção por cinco anos, para eventual fiscalização pelos órgãos competentes, devendo ser avaliado pelo valor de mercado, mediante comprovação de despesa por parte do usuário.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XVIII – bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e a geração de energia elétrica proveniente

de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ângelo Agnolin
Relator